DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10034/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8300/2019
PROTOCOLO	: 1988249
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2019 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 70/2019 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 70/2019 e sua respectiva execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n° 21/2019, celebrada entre o *Município de Japorã/MS* e a empresa *Valéria Aparecida Mortene - ME*, visando à aquisição de produtos de limpeza e higienização, copa e cozinha e gás engarrafado para serem utilizados nas unidades escolares de ensino que compõem a Rede Municipal de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação no Município de Japorã/MS.

Insta destacar que o processo licitatório Pregão Presencial n. 21/2019, oriundo do TC/8307/2019, foi submetido à apreciação técnica a qual constatou que está de acordo com a legislação disciplinadora das contratações públicas, como dispõe a Análise n. 4499/2021 (f. 282-284). No mesmo sentido, o

Ministério Público de Contas no Parecer n. 5514/2021 (f. 285), concluiu pela regularidade do processo licitatório acima especificado.

No tocante a Formalização do Contrato Administrativo n. 70/2019 e sua execução financeira, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na Análise n. 5063/2021 (f. 63-66), concluiu que se encontram em consonância com as legislações disciplinadoras.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 8179/2021(f. 67), opinou pela regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Considerando o valor inicialmente contratado correspondente a R$ 85.117,00 (oitenta e cinco mil e cento e dezessete reais) e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata de registros de preços, R$ 28,48 em junho de 2019, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 70/2019, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.2. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	85.117,00
Notas de Empenho	44.253,75
Anulação de Nota de Empenho	41.221,30
Saldo Notas de Empenho	3.032,45
Ordem de Pagamento	3.032,45
Notas Fiscais	3.032,45

TEMPESTIVA quanto ao prazo estabelecido na alínea "A", subitem 1.2.2.1, item 1.2.2, anexo VI, da Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64, bem como, os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para

fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto na Resolução nº 88/2018.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 43.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2019, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 70/2019, como dispõe os arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf